



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
29/6/2021

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06080046/2021	VEREADOR (A) OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE NEOPLASIAS	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06020064 /2021	VEREADOR (A) OLIVEIRA LIMA	INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO E DIFUSÃO DA MÚSICA GOSPEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06010068 /2021	VEREADOR (A) OLIVEIRA LIMA	INSTITUI A CAMPANHA "JUNHO VIOLETA" PARA CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO DE MACEIÓ ACERCA DA PREVENÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA À PESSOA IDOSA.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 05260070 /2021	VEREADOR (A) OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "DIA DA FORÇA JOVEM UNIVERSAL" A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO QUARTO DOMINGO DO MÊS DE JUNHO	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06170023/2021	VEREADOR (A) OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS TELEAULAS, VIDEOAULAS E AULAS AO VIVO VIA INTERNET, DISPONIBILIZADAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06180009 /2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA

7	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 06180008/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 02240023/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇA SEGURA NAS ESCOLAS	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 02240022 /2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A UTILIZAÇÃO DE PULSEIRA OU CARTÃO QRCODE	LEITURA
10	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCOLO WEB N°05200003/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 165 DA RESOLUÇÃO N° 516/91, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N° 688/2017 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº __/2021

Dispõe sobre a Política Municipal de diagnóstico e tratamento de neoplasias malignas.

Art. 1º. O paciente com neoplasia maligna receberá gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, caberá a SMS - Secretaria Municipal de Saúde de Maceió:

I - tornar pública a fila de espera para exames, quimioterapia e radioterapia, em homenagem ao princípio da transparência.

II – dar publicidade a relação das unidades próprias e conveniadas que fazem exames necessários, como biópsia, exames de imagem, entre outros, assim como tratamentos, tais como cirurgia, radioterapia, quimioterapia, imunoterapia e demais intervenções terapêuticas.

Art. 3º. As unidades Municipais e conveniadas, referenciadas para tratamento de neoplasias malignas, garantirão o tratamento por cuidados paliativos, apoio psicológico e equipes multiprofissionais, garantindo o princípio da integralidade do cuidado para pacientes e suas famílias.

Art. 4º. O Município de Maceió garantirá o início do tratamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, de acordo com a necessidade terapêutica do caso, registrada em prontuário único, em conformidade com a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

§1º. Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia, quimioterapia, terapia alvo, imunoterapia ou qualquer outra intervenção cabível conforme a necessidade terapêutica do caso.

§2º. Os tratamentos não poderão sofrer atrasos em seus ciclos, e só serão interrompidos por expressa determinação médica ou por iniciativa do paciente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

§3º. Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§4º. Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, em conformidade com a Lei Federal nº 13.896 de 2019.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 6º. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias malignas terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares, em conformidade com a Lei Federal nº 13.685 de 2018.


Art. 7º. O Município de Maceió garantirá transporte gratuito a pacientes com dificuldades de locomoção, promovendo o acesso ao diagnóstico e ao tratamento oncológico.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de maio de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS
Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea *b* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A neoplasia maligna, câncer ou tumor maligno, é caracterizada pela proliferação descontrolada e anormal de células devido a alterações no DNA ou a hábitos de vida, podendo essas células se espalharem pelo corpo e comprometer o organismo de maneira geral.

Apesar das células malignas se proliferarem de forma autônoma e descontrolada, o diagnóstico precoce da neoplasia maligna e início rápido do tratamento pode resultar em cura, melhorando a qualidade de vida da pessoa.

O tratamento para a neoplasia maligna é feito com o objetivo de diminuir a taxa de proliferação das células malignas, evitar a metástase e melhorar a qualidade de vida da pessoa. Normalmente o médico recomenda a realização de cirurgia, radioterapia ou quimioterapia de acordo com o tipo de neoplasia e suas características.

A cirurgia pode ser indicada nos casos em que a metástase ainda não aconteceu e em que o tumor ou parte dele pode ser removido. No entanto, em alguns casos a cirurgia pode não ser indicada devido à sua localização e irrigação sanguínea no local, sendo indicado pelo médico a realização de outros tratamentos. Geralmente após a realização da cirurgia é recomendada a realização de quimioterapia ou radioterapia com o objetivo de eliminar qualquer célula maligna que não foi removida.

A quimioterapia é o tratamento mais recomendado em caso de câncer e é feito com o uso de medicamentos específicos contra o tumor que podem ser administrados via oral ou intravenosa. A radioterapia também é uma opção de tratamento para as neoplasias malignas e consiste em aplicar radiação no local do tumor, diminuindo o seu tamanho e evitando o espalhamento para outras regiões do corpo.

É possível alcançar a cura quando a neoplasia maligna é identificada precocemente e o tratamento é iniciado rapidamente, pois assim é possível evitar que aconteça a metástase, que é o espalhamento das células malignas para outros locais do corpo, o que dificulta o tratamento.

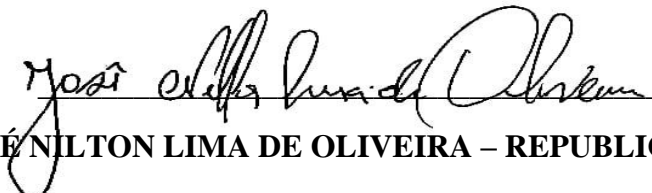


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Assim, a presente proposição tem a finalidade essencial de proporcionar tratamento gratuito, através do SUS, para todos os cidadãos maceioenses que padecem de qualquer tipo de neoplasia maligna.

Ante o exposto, em nome do Princípio basilar do nosso Ordenamento Jurídico, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovar o presente projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de maio de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS
Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui as diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel, com a finalidade de promover a difusão do Gospel em âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º. Passa a ser reconhecida como manifestação cultural, a música gospel e os eventos a ela relacionados no Município de Maceió.

Parágrafo único. Conceder-se-á aos artistas da música gospel, os benefícios legais previstos na legislação municipal de Maceió de incentivo cultural, inclusive, os que constam na presente Lei.

Art. 3º. Cumpridos os requisitos legais vigentes, o Poder Executivo poderá reconhecer a Música Gospel como Patrimônio Cultural da Cidade, adotado o procedimento previsto na normatização e observada a participação de representantes da prática para a deflagração do pertinente processo.

Art. 4º. O Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel tem por objetivo promover:

I - a capacitação de músicos e parceiros de atividades afins, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento da produção cultural gospel;

II - o incentivo à realização de fóruns e exposições que visem à pesquisa, ao estudo, à produção, reprodução e exibição de projetos e produções culturais de grupos dedicados ao gospel na Cidade de Maceió;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

III - incentivos à integração de iniciativas de cantores e seus parceiros de atividades afins, com atenção especial para a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - a viabilização de canais de promoção de empreendedorismo, formação de artistas e grupos, estímulo à sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

V - o incentivo à criação da União Gospel pelos representantes da prática, por meio de encontros regionais na cidade, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbio, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VI - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VII - o incentivo à Música Gospel nos equipamentos públicos do Município, através de disponibilização de espaço e viabilização da inserção na programação, e contratação de artistas em todos os eventos da cidade;

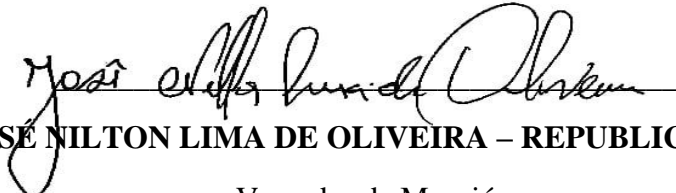
Art. 5º. Para a implementação do Programa e seus objetivos, observada a atuação do órgão competente, poderão ser selecionados, anualmente, 20 (vinte) projetos de associações, cooperativas e grupos de artistas da Música Gospel devidamente constituídos como pessoa jurídica de direito privado, e 60 (sessenta) projetos de pessoas físicas, representando as vertentes da Música Gospel.

Parágrafo único. Os interessados deverão inscrever-se para o processo seletivo quando da abertura da respectiva seleção.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2021.


OSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea *b* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A palavra “**Gospel**” é uma aglutinação da expressão “God Spell” do inglês antigo, que traduzindo literalmente seria “Deus soetra”, mas que associando ao contexto, significa “Boas Novas”, fazendo uma referência direta à função do Evangelho bíblico, que trata da vinda do Messias (Cristo) ao mundo.

Esse tipo de música teve sua origem na música cristã dos negros americanos, o “Negro Spirituals”, no início do século XX. Tratava-se de uma música harmoniosa diversificada em várias vozes (coral), um solista, piano, órgão, guitarra, bateria, baixo, formando um pequeno conjunto musical. Pretendiam, desta forma, manter uma união perfeita entre os fiéis e Deus, união essa considerada desgastada devido os louvores serem entoados através dos hinos tradicionais. Com sua popularidade, a Música Gospel ultrapassou os limites da igreja Afro-americana e alçou vôos, movimentando um mercado de milhões de dólares.

Com o tempo, a Música Gospel foi sofrendo transformações, mas algumas comunidades cristãs ainda preferem manter sua forma original. Os quartetos Gospel, por exemplo, evoluíram de tal maneira que adotaram uma “música gritante”, danças exageradas e “roupas extravagantes”. Foi nessa evolução que se inspirou o rock dos anos 50, com grandes nomes como Bill Halley, Chuck Berry, Jerry Lee Lewis.

Um grande divulgador deste gênero foi Elvis Presley, inclusive chegou a ganhar o GRAMMY’s três vezes. Ele amava esse tipo de música, assim como o rock “n” roll, o blues e o country. Dentre suas produções, destacam-se quatro álbuns gospel: “Peace in The Valley” (1957), “His Hand in Mine” (1960), “How great Thou Art” (1967) e “He Touched Me” (1972). Ele é considerado por muitos como um dos maiores representantes da Música Gospel Estadunidense.

Dentre tantos grandes nomes desse estilo, Thomas A. Dorsey, falecido em 1993 aos 96 anos de idade, destaca-se nesse cenário como o Pai da Música Gospel. Foi ele



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

quem “brigou”, juntamente com as cantoras Sallie Martin (falecida aos 92 anos - 1988) e Willie Mae Ford Smith (falecida aos 90 anos - 1994), para a consolidação do estilo Gospel nas igrejas. Ele teve a oportunidade de presenciar suas músicas sendo cantadas nas mesmas igrejas aonde foram, um dia, rejeitadas.

Após essa abertura, outros nomes se destacaram, como Mahalia Jackson, que protagonizou o funeral de Martin Luther King com a música de Dorsey, “Take My Hand, Precious Lord” (Segure minha mão, Precioso Pai); Clara Ward, Edwin Hawkings Singers, cantor do tão famoso e conhecido “Happy Day”, e James Cleveland, reconhecido por muitos como o “Rei do Gospel, não por ter uma voz melodiosa, mas por seu carisma e grande audiência. Ele foi o responsável por fundar a maior convenção Gospel do Mundo, a Gospel Music Workshop of America, que possui mais de 185 representações nos Estados Unidos.

No Brasil, a Música Gospel chegou através de missionários batistas e presbiterianos americanos. Algumas igrejas aqui adotaram o estilo tradicional deste gênero e traduziram os hinários para a língua portuguesa, como o Cantor Cristão e a Harpa Cristã. Contudo, o estilo só veio se concretizar mesmo na década de 80, mas com um sentido bem diferente do tradicional. Música Gospel aqui passou a designar “rock Cristão”, “rock para crente”, algo desse gênero.

Destacamos aqui alguns artistas da Música Gospel Brasileira: Aline Barros, Cícero Nogueira, Oficina G3, Cassiane, Raiz Coral, Arautos do Rei, Ludmila Ferber, Cristina Mel, Renascer Praise, Fernanda Brum, dentre outros.

Contudo, vemos que no Estado de Alagoas, e principalmente no Município de Maceió, este estilo musical tão importante, bem como seus artistas, carecem de incentivo por parte do Poder Público.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares desta Casa Legislativa, com efeito de apoiarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2021.

JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui a campanha "junho violeta" para conscientizar a população de Maceió acerca da prevenção contra a violência à pessoa idosa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a campanha "junho violeta" para conscientizar a população de Maceió acerca da prevenção contra a violência à pessoa idosa.

Art. 2º. A instituição do “junho violeta” tem, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - garantir dignidade e respeito à pessoa idosa;
- II - promover ações que tragam qualidade de vida à pessoa idosa;
- III - reprimir e combater a violência contra a pessoa idosa;
- IV - defender os direitos da pessoa idosa, observados os preceitos contidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- V - desenvolver ações de mobilização, sensibilização, instrução, prevenção e conscientização da população contra todos os tipos de violência contra as pessoas idosas;
- VI - contribuir para melhoria dos indicadores relativos à violência contra a pessoa idosa;
- VII - promover intercâmbio visando ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à saúde das pessoas idosas por meio de integração da população, órgãos públicos, privados e entidades que atuam na área de defesa dos seus direitos daquelas;
- VII - realizar cursos, congressos, seminários, dentre outros, com temas pertinentes à defesa dos interesses das pessoas idosas;
- IX - divulgar os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU - Organização das Nações Unidas e seus princípios, contribuindo para a garantia de suas metas no que tange às pessoas idosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

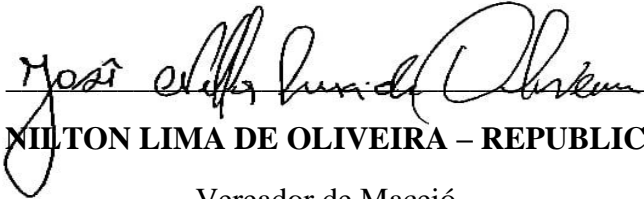
Art. 3º. Para regularidade e prolongação dos efeitos e objetivos desta Lei o “junho violeta” tem o símbolo de um pequeno laço de cor violeta, sendo anualmente incentivada a iluminação ou decoração voluntária da parte externa de prédios públicos ou privados, com luzes ou faixas na cor violeta também a título de simbologia.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de marketing, com materiais publicitários no sentido de divulgar a campanha prevista nesta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 01 de junho de 2021.


JOSÉ MILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS
Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea *b* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de pessoas idosas desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada hoje pelo IBGE. Até 2060, percentual de pessoas com mais de 60 anos passará dos atuais 14,6% (correspondendo a 30,3 milhões de pessoas) para cerca de 25,5%, conforme projeção divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novas pessoas idosas em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% das pessoas idosas), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo).

Esses números, que evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, as pessoas idosas, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem. Face o dado estatístico apresentado, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente quanto à violência contra a pessoa idosa.

A violência contra a pessoa idosa pode ocorrer de várias formas. Os tipos mais comuns de violência incluem a física, psicológica ou emocional, bem como a financeira.

Os maus tratos contra as pessoas idosas são uma grave violação aos direitos humanos, e no Brasil também se trata de conduta criminosa de acordo com o Estatuto do Idoso, Lei Federal 10741/2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Vale destacar, que durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) as denúncias de agressão contra as pessoas idosas cresceram, e a maioria dos casos foi dentro do seu âmbito familiar, uma vez que houve o aumento de convivência.

O mês “junho violeta” será dedicado à valorização das pessoas idosas, combate à discriminação e a violência.

O Estatuto do Idoso é a principal ferramenta garantidora de direitos para esse grupo da sociedade. Publicado pela Lei 10.741, de 3 de outubro de 2003, regula enfaticamente o estabelecido pela Política Nacional e considera o envelhecimento um direito personalíssimo e sua proteção um direito social.

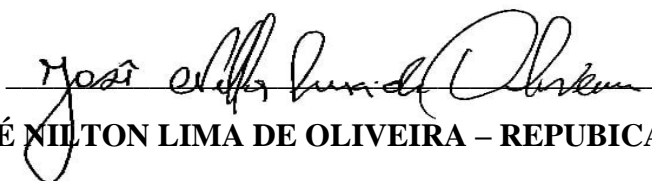
Assim, a campanha terá o objetivo maior de chamar a atenção das pessoas, conscientizando-as da necessidade de estarmos todos atentos a um problema que cresce a cada ano. Mais do que tratar as pessoas idosas com dignidade e respeito, é preciso denunciar casos de violência às autoridades competentes, já que amor, culpa e vergonha, muitas vezes impedem que as pessoas idosas denunciem os responsáveis por abusos, na sua maioria parentes ou pessoas próximas.

O Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tais abusos contra as pessoas idosas, sobretudo porque a própria Constituição Federal, em seu Art. 230, estabelece o dever por parte da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

É exatamente nesse contexto que o presente projeto de lei, somado às inúmeras proposições já em tramitação no Parlamento que enrijecem as sanções cíveis, administrativas e penais, objetiva a criação de uma ampla campanha informativa, protegendo as potenciais vítimas e encorajando-as a denunciar os abusos (muitas vezes praticados por pessoas próximas com quem a pessoa idosa tem afetividade), além de promover um engajamento da sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às práticas violentas.

Ante o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Maceió, 01 de junho de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS
Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

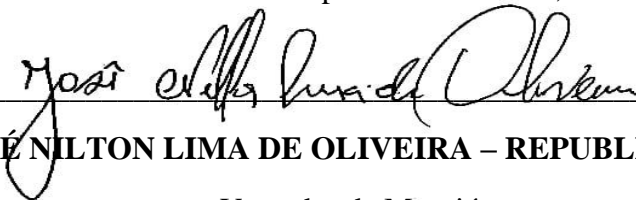
Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia da Força Jovem Universal” a ser comemorado anualmente no quarto domingo do mês de junho.

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia da Força Jovem Universal” a ser comemorado anualmente no quarto domingo do mês de junho”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 26 de maio de 2021.



JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea *b* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O **Força Jovem Universal** (comumente abreviado como FJU) é um grupo ligado à Igreja Universal do Reino de Deus, que desenvolve um trabalho assistencial de extrema relevância no seguimento jovem.

Atualmente programa atende aproximadamente um milhão de jovens em todo o Brasil, sendo esse número de mais de mil jovens só em Maceió.

Existem inúmeros projetos desenvolvidos pelo FJU, que vão desde conscientização e prevenção às drogas, prática de atividades esportivas, palestras com universitários, até atividades culturais e de lazer, como coral, teatro, banda, canto, dança, além de passeios turísticos e eventos musicais e eventos como: o Nocaute nas Drogas, Futshow, Luau FJU etc.

A Força Jovem Universal é atualmente coordenada pelo Bispo Celso Junior e também presta assistência a dependentes químicos, moradores de rua, presidiários e vítimas de catástrofes naturais.

Projetos desenvolvidos pela FJU:

- Esportes FJU - futebol, basquete, vôlei, judô e muitas outras modalidades.
- Cultura FJU - artes, dança, música, teatro.
- Mídia FJU - atua na divulgação de todo o trabalho da Força Jovem Universal por meio de sites, blogs e redes sociais.
- FJU*ni* - um projeto que proporciona cursos gratuitos para os seus integrantes, como curso de libras, inglês, espanhol, japonês, russo, pré-vestibulares etc. Trata-se de um movimento de juventude e cidadania, que tem como objetivo levar aos jovens, o conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos brasileiros.

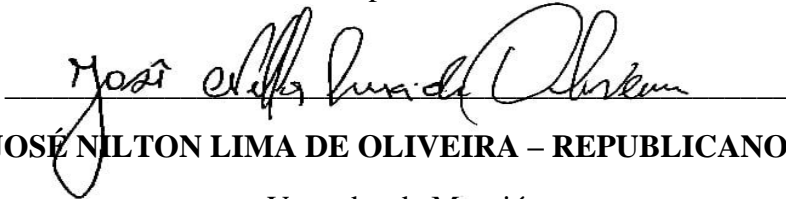


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

- Uniforça FJU - É o Projeto responsável pela segurança e organização dos eventos da Força Jovem Universal. Através deste projeto são oferecidos aos seus integrantes, cursos por profissionais capacitados, aprendendo técnicas de defesa pessoal, primeiros socorros e de brigada de incêndio.
- Help FJU - Com o lema: "Não te julgo, te ajudo" é um dos mais recentes projetos da FJU que vem com o intuito de ajudar dia a dia jovens que sofrem de depressão, automutilação e desejo de suicídio.

Ante todo o exposto, considerando o importantíssimo trabalho desenvolvido pela FJU, bem como a concordância do texto constitucional com a presente proposição, conclamo o apoio dos meus pares nesta Casa Legislativa, com o intuito de aprovar o presente projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 26 de maio de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS

Vereador de Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI N° ____/2021

Dispõe sobre a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas, videoaulas e aulas ao vivo via internet, disponibilizadas na Rede Pública de Ensino do município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Os canais de atendimento do “Disque 100”, para denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes, deverão ser divulgados nas teleaulas, videoaulas e aulas ao vivo via internet disponibilizadas nas Redes Públicas de Ensino do município de Maceió.

Parágrafo único. Em caso de existência de outros canais de denúncia em nível municipal e/ou estadual, esses deverão ser informados para igual divulgação.

Art. 2º A divulgação deverá ser feita de forma clara e com linguagem simples, assegurando, assim, a melhor publicidade para crianças e adolescentes quanto aos canais de denúncia.

Art. 3º A divulgação deverá ser realizada de forma pedagógica, considerando a devida adequação à idade dos estudantes.

Art. 4º O material a ser usado para divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o preceituado na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olívia Coimbra Cerqueira Tenório
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, o que representa um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a esse grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%.

Infelizmente, esses crimes cometidos contra nossas crianças e adolescentes, os quais constituem uma realidade assustadora, em muitos casos, acontecem dentro da própria casa. A presente Proposição objetiva contribuir para o enfrentamento a esse tipo de abuso e violência, através da divulgação dos canais de denúncia nas teleaulas, videoaulas e aulas ao vivo via internet disponibilizadas na Rede Pública de Ensino do município de Maceió.

Importa destacar o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Em consonância com o texto Constitucional, ressalta-se o que prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, entende-se que a família é meio essencial à promoção da cidadania, contudo, dada a dinâmica de privacidade, própria das relações familiares, se faz necessário que crianças e adolescentes possuam ferramentas suficientes para que, caso exista um criminoso dentro de suas casas, provocando violências e abusos contra elas, seja ele membro da família ou não, possam tanto saber identificar o risco ou a violência sofrida, como também tenham acesso a todos os instrumentos possíveis para denunciar.

Destaca-se que a proteção às crianças e adolescentes é pauta comum e de competência de todos os entes da federação, bem como de atuação necessária de todos os poderes, representando assim uma faceta essencial do município, qual seja, respeitar, proteger e promover os direitos da criança e do adolescente.

É necessário ainda, alertar a importância da atenção a esse contexto principalmente diante do cenário de pandemia do COVID-19 e a suspensão, mesmo que temporária, de aulas presenciais para aulas à distância, implicando em uma maior presença de crianças e adolescentes no ambiente domiciliar, e por conseguinte, maior exposição ao meio considerado de maior incidência de práticas de abuso e violência sexual contra esse público.

A UNICEF Infantil aponta, dentre tantas recomendações, que proceda com o aumento do compartilhamento de informações sobre serviços de referência e outros serviços de apoio disponíveis para crianças e adolescentes.

Nota-se que teleaulas, vídeo aulas e aulas ao vivo via internet, disponibilizados pela rede pública educação são uma excelente ferramenta para propagação dessa informação, principalmente nesse período de maior vulnerabilidade, na medida em que, não só crianças e adolescentes passam a ter acesso aos canais de denúncias e consequente conscientização das violações, como também os demais integrantes da família, que em muitos casos voltaram a participar do processo de aprendizagem dos seus filhos, acompanhando não só os materiais enviados, aulas ministradas e realização de atividades.

Desse modo, as medidas devem prevalecer quando as aulas retomarem presencialmente, sendo os canais informados no início ou final das aulas a critério do professor com o objetivo de incentivar denúncias e reverter esse quadro retrógrado de violência.

Nesse contexto, deve-se levar em consideração que o Disque 100, é um canal de atendimento 24 horas para denúncias de casos de violência contra os direitos humanos



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

sendo predominantemente as denúncias relacionadas à violência e abuso contra crianças e adolescentes.

Dessa forma, entendemos que a apresentação desta Proposição é de suma importância, tendo em vista que o Poder Público e a sociedade devem sempre adotar todas e quaisquer medidas que garantam a proteção e a segurança das crianças e dos adolescentes.

Assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei de grande relevância e alcance social.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Cria o Programa Direito na Escola e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Direito na Escola, a ser realizado nas escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º - O Programa a que se refere o art. 1º, consistirá no estudo das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Maceió, realizados por meio de aulas ou palestras, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre os princípios básicos, garantias, direitos e deveres constantes na legislação.

§ 1º - O conteúdo programático será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e deverá ser distribuído progressivamente em cada ano letivo, de forma que o programa esteja completo ao final do ensino fundamental.

§ 2º - A Secretaria de Educação deverá providenciar o material didático necessário, bem como cartilhas ou apostilas para serem distribuídas aos alunos, de forma complementar às aulas e palestras programadas.

§ 3º - O Programa poderá contar com o apoio de magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Câmara de Vereadores de Maceió e demais autoridades e profissionais capacitados, mediante convite realizado pela Secretaria Municipal de Educação, em adesão de caráter voluntário, para fins de palestras sobre os temas estabelecidos no programa.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal poderá, conforme critérios de oportunidade e conveniência, firmar parcerias e/ou buscar cooperação com órgãos e entidades que integram o Sistema de Garantia de Direitos, iniciativa privada e outros setores da sociedade civil organizada que atuem na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Direito na Escola, a ser realizado nas escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

A escolha da primeira semana do mês de outubro de cada ano se dá em virtude da comemoração à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, realizada em 05 de outubro de 1988.

O programa procura instruir os alunos, acerca dos princípios básicos contidos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, para que estes tenham um futuro formado com base no conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos e na propagação da democracia, garantindo a construção de uma sociedade melhor e mais justa.

O projeto tem por escopo despertar nos estudantes, o sentimento cívico do que é ser um cidadão. Ainda, para aqueles que se envolverão voluntariamente no projeto, será a oportunidade de participação social para divisão dos seus conhecimentos, formando opiniões e ajudando a moldar o caráter de nossos jovens.

Assim, o presente projeto se justifica pela difusão de valores fundamentais ao interesse social e aos direitos e deveres dos cidadãos e de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução do estudo das legislações acima discriminadas.

Diante do exposto, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares, para qual solicito apoio à aprovação.


Silvanja Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - - É dever do Poder Público Municipal combater qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no Município, como dispõem a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV.

Art. 2º - - Será punida, pelo Poder Público Municipal, dentro de suas competências e nos termos desta Lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadãos/cidadãs homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no município.

Art. 3º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos/das homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta lei:

I – Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - Proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade;

IV – Praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

V – Preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI – Preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

VII – Praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VIII – Inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX – Restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis e similares;

X – Recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

XI – Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

XII – Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

XIII – Obstar a visita íntima, à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam assegurados, obedecendo sempre aos parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes.

Art. 4º - São passíveis de punição o/a cidadão/cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que atentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:

I – Iniciativa direta da parte ofendida;

II – Centros de Cidadania LGBT;

III – Disque Direitos Humanos;

IV – Conselho Municipal de Políticas LGBT do Município de Maceió;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

V – Ato ou ofício de autoridade competente;

VI – Organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

Art. 6º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta, por telefone ou via Internet ao órgão municipal competente.

Parágrafo Único – À vítima, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 7º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único: A apuração das denúncias deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes, de acordo com a gravidade do fato ou a reincidência do infrator:

I – Advertência;

II – Multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Maceió;

III – Suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV – Cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 3º - Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT - Fundo Maceió Sem Homofobia, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

Art. 10º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social a aplicação das penalidades previstas nesta, podendo inclusive editar os atos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 11º - Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 12º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Art. 13º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 14º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de junho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa ao combate do preconceito e da discriminação sofrida pela população LGBT no município. A intenção é a de coibir práticas discriminatórias sofridas todos os dias por esta população.

Iniciativa nesse sentido, desenvolvendo uma legislação que puna atos homofóbicos buscando a construção de uma sociedade mais humana e democrática, é pauta histórica da militância LGBT.

A homofobia é a causa principal da discriminação e violência contra gays, lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais e transgêneros. Ela pode ser expressa de modo velado através de atitudes e comportamentos preconceituosos, levando à discriminação, por exemplo, na relação de emprego, locação de imóveis, nas escolas, etc. A atitude homofóbica inevitavelmente leva à injustiça e à exclusão social de quem a sofre.


Destarte, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, tal violência não pode ser tolerada pelo Estado Democrático de Direito.

A iniciativa também vai ao encontro de diversos acordos e tratados multilaterais firmados pelo país, incluindo orientações do Comitê Geral das Nações Unidas a respeito do "combate à discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero".

Outrossim, é importante ressaltar que as sanções de ordem administrativa contidas no presente Projeto de Lei somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo e que, caso seja averiguada qualquer conduta de ordem criminal, esta será noticiada ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, não se pretende aqui legislar questões de natureza penal, civil ou trabalhista, mas sim, única e exclusivamente, sobre questões de ordem administrativa, ligadas intrinsecamente à administração pública municipal, que tem o efetivo poder de polícia, garantido pela Constituição Federal sobre sua área territorial. Leis semelhantes foram sancionadas e estão em vigência, de maneira bem sucedida, em âmbito municipal em Campinas, Belo Horizonte, Salvador, Londrina e Rio de Janeiro, por exemplo. Urge, assim, que Maceió se atualize visando combater a discriminação e o preconceito na cidade.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas escolas da rede pública de ensino do município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Crianças Seguras nas escolas municipais da cidade de Maceió.

Parágrafo único - O programa visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros dentre elas a prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, enchentes, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio para as crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental no município de Maceió.

Art. 2º O programa tem por objetivo difundir a importância do trabalho do corpo de bombeiros, a prevenção de acidentes, a educação e a conscientização acerca do tema nas escolas municipais.

Parágrafo único - O referido programa tem o intuito de promover e auxiliar o corpo discente acerca dos temas previstos no art. 1, parágrafo único desta lei.

Art. 3º O programa tem como diretrizes:

I - Imprimir o conhecimento, a orientação e prevenção de acidentes domésticos e outros correlatos ao cotidiano;

II - Promover a conscientização das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;



CÂMARA
Municipal de Maceió

III - Fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, respeito, amizade, companheirismo.

Art. 4º A Administração Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação celebrará convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas - Corpo de Bombeiros AL, a fim de consolidar o referido programa.

Art. 5º A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de fevereiro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei de suma importância, pois visa promover o conhecimento e prevenção de acidentes relacionados com a vida cotidiana, como por exemplo: acidentes de trânsito, animais peçonhentos, domésticos, enchentes, primeiros socorros, incêndio, e outros congêneres.

O objetivo do presente projeto é de orientar os alunos da rede municipal de ensino para a prevenção de acidentes e combate a incêndios, além de transmitir noções de primeiros socorros.

Os cursos e palestras a serem ministrados por profissionais do Corpo de Bombeiros serão de forma didática, em ambiente de aprendizagem adequado ao público discente, promovendo a redução de riscos de acidentes, fornecendo conhecimento as nossas crianças e adolescentes para que se tornem futuros cidadãos conscientes e prontos para agir em circunstâncias reais de acidentes e incêndios.

Relatos das pessoas envolvidas no acidente das torres gêmeas, Torre Norte, do World Trade Center - WTC, dizem que graças às instruções e curso do Corpo de Bombeiros foram auxiliadas muitas pessoas a escaparem da morte naquela ocasião.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE LEI N° /2021.

Institui a utilização de pulseira ou cartão QRCode para identificação de idosos, deficientes físicos, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos do Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió a utilização de pulseira ou cartão com QRCode para identificação e segurança de idosos, deficientes físicos, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos.

Art. 2º - Os objetivos desta Lei são:

I - Garantir a integridade física e mental de idosos, deficientes físicos, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos;

II- Possibilitar a circulação segura e a prevenção de acidentes;

III- Auxiliar no resgate e atendimento em casos de emergência.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá realizar a lista de patologias que farão o uso da pulseira e a regulamentação da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de fevereiro de 2021.


Silvana Barbosa
Vereadora



CÂMARA

Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa priorizar a segurança e a identificação dos idosos, deficientes físicos, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos no desempenho de suas atividades cotidianas.

Segundo pesquisas realizadas pela Alzheimers Disease International, estima-se que, em pouco menos de 40 anos, o mundo terá três vezes mais pessoas com doenças causadoras de demência. No mesmo passo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que a população mundial com mais de 60 anos será de 2 bilhões até 2050. A Organização Mundial da Saúde (OMS) acredita que 1 em cada 11 pessoas no mundo tem diabetes.

O vírus da imunodeficiência humana (HIV, sigla em inglês) tem como alvo o sistema imunológico e enfraquece os sistemas de defesa das pessoas contra infecções e alguns tipos de câncer. Como o vírus destrói e prejudica a função das células imunes, os indivíduos vivendo com o vírus se tornam gradualmente imunodeficientes. Como a infecção enfraquece progressivamente o sistema imunológico, um indivíduo pode desenvolver outros sinais e sintomas, tais como inchaço dos gânglios linfáticos, perda de peso, febre, diarreia e tosse. Sem tratamento, as pessoas também podem desenvolver doenças graves como tuberculose, meningite criptocócica e cânceres (linfomas e sarcoma de Kaposi, entre outros).

Desta forma, é de grande relevância que se tome medidas a fim de se proporcionar segurança e bem-estar a esta parcela da população.

A pulseira ou cartão com QRCode é indicada para o uso de idoso, deficientes físicos, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos podendo a Secretária da Saúde inserir neste rol sugestivo outras doenças que entender ser pertinente, podendo a pulseira também ser requisitada pelo próprio enfermo, pela família ou mesmo indicada pelo médico que diagnosticou o paciente.

No QRCode será inserido informações básicas do paciente como: nome completo, alergias, tipo sanguíneo, medicamentos utilizados, ficha médica recente, telefone do responsável e outras informações que a Secretaria de Saúde entender necessária para a realização de um eventual atendimento de urgência/emergência.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei, submeto a apreciação desta Casa de Leis e solicito apoio aos meus Nobres Pares para sua aprovação.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº / 2021

Altera a redação do art. 168 da Resolução nº 516/91, alterada pela Resolução nº 688/2017 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Altera a redação do art. 168, da Resolução nº 516/91, alterada pela Resolução nº 688/2017 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 168 – Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na mesma Sessão ou na Sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 168 – Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na mesma Sessão e/ou na sessão imediata, em cumprimento aos requisitos regimentais.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de maio de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa alterar o artigo 168 do Regimento Interno, por não estabelecer e ou especificar os critérios para passar para a próxima sessão imediata.

Visto assim, urge a necessidade de fazer essa alteração e conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da matéria.

Silvania Barbosa

Vereadora